



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 76/XV/1.<sup>a</sup>**

#### Exposição de Motivos

A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, pretende assegurar que os suspeitos e arguidos em processo penal que não compreendem a língua usada beneficiem, sem demora, de interpretação perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais. Pretende, ainda, assegurar em tempo razoável, aos suspeitos e acusados que não compreendem a língua do processo penal, a tradução escrita dos documentos essenciais ao exercício do direito de defesa e à garantia da equidade do processo.

Por seu turno, a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, estabelece regras relativas ao direito dos suspeitos ou acusados de serem informados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu.

Já a Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, estabelece um conjunto de direitos relativos à assistência no quadro da execução de um mandado de detenção europeu, compreendendo, entre outros, o direito a ser informado sobre a tradução e a interpretação em processo penal bem como sobre a constituição de advogado no Estado de emissão e no Estado de execução.

Embora a lei nacional já assegure os requisitos mínimos relativos a cada uma destas diretivas,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

a sua plena conformação com as mesmas exige intervenção legislativa. Para o efeito, clarifica-se o âmbito do direito à tradução e interpretação em processo penal e garante-se que a pessoa detida no âmbito de um mandado de detenção europeu é informada sobre o direito de acesso a constituir advogado no Estado de emissão.

Paralelamente, é ainda necessário ajustar a lei nacional à Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (Decisão-Quadro 2002/584/JAI). Promove-se a alteração dos artigos 26.º e 30.º de modo a atualizar o articulado respetivo com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia e da Comissão. No âmbito dos motivos de não execução obrigatória do mandado de detenção europeu, revoga-se a alínea f) do artigo 11.º, seguindo imposição da Comissão Europeia sobre a matéria. Sendo a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o instrumento que cumpre a Decisão-Quadro 2002/584/JAI na ordem interna, a dicotomia motivos de não execução obrigatória versus motivos de não execução facultativa passa a seguir a teleologia daquela Decisão-Quadro. Nos casos em que não estejam em causa crimes que caibam no âmbito do princípio do reconhecimento mútuo, se o facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não cumprir o princípio da dupla incriminação, de acordo com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI o motivo de recusa é classificado como meramente facultativo e nunca obrigatório. No plano interno, a circunstância de o crime não constituir infração punível de acordo com a lei portuguesa determina que o âmbito da lei não está preenchido e, conseqüentemente, que a execução do mandado de detenção europeu não pode ocorrer por não estar cumprido o princípio da dupla incriminação.

Por fim, são ajustadas as normas referentes aos prazos para proferimento de uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República,



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, concluindo a transposição da:

- a) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros;
- b) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- c) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal;
- d) Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 2.º

#### Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

Os artigos 17.º, 18.º, 26.º e 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 17.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.
- 3 - [...].
- 4 - [...].

#### Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.
- 5 - [...].
- 6 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 7 - Sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade competente daquele Estado.

### Artigo 26.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade judiciária de emissão é informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.
- 4 - [...].
- 5 - [...].

### Artigo 30.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior.»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto

É aditado o artigo 10.º-A à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, com a seguinte redação:

#### «Artigo 10.º-A

##### Informação sobre direito a constituir advogado

Sempre que seja transmitido pelo Estado-Membro de execução que o detido pretende exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é transmitida ao Estado-Membro de execução, sem demora injustificada, informação que ajude o detido a exercer esse direito.»

### Artigo 4.º

##### Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 57.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo seguinte.

4 - [...].

5 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

### Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º.

6 - No caso de arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

9 - [Anterior n.º 8].

### Artigo 59.º



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 58.º.

### Artigo 61.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;

k) [Anterior alínea j)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

### Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa.

4 - As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.

5 - Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a equidade do processo.

6 - O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 3 a 5.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 7 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações com o seu defensor.
- 8 - [Anterior n.º 4].
- 9 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 7 e 8.
- 10 - [Anterior n.º 6].
- 11 - [Anterior n.º 7].
- 12 - [Anterior n.º 8].»

### Artigo 93.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 166.º

[...]

- 1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 10 do artigo 92.º
- 2 - [...].
- 3 - [...].

### Artigo 336.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 58.º.
- 3 - [...].»

### Artigo 5.º

#### Norma revogatória

É revogada a alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de abril de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Justiça

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares